



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1217/2019

PROCESSO Nº 00065.062738/2013-39
INTERESSADO: Sete Linhas Aéreas Ltda

Brasília, 22 de agosto de 2019.

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 07581/2013 **Data da Lavratura:** 25/04/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 652.344/15-7

Infração: Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial

Enquadramento: artigo 289 da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c artigo 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 c/c item 01 (DCI) da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008,

Data da infração: 19/09/2012 **Hora:** 09:30 **Local:** Aeroporto Internacional de Belém/PA (SBBE)

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa SETE LINHAS AEREAS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.062738/2013-39, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 1599120 e 1599128) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652.344/15-7.

1.2. O Auto de Infração nº 07581/2013, que deu origem ao presente processo, capitula a conduta do Interessado no artigo 289 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 c/c item 01 (DCI) da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo o seguinte (fl.09 - Volume de processo SEI 1599120):

Data: 19/09/2012 Hora: 09:30 Local: AEROPORTO INT. DE BELEM/PA (SBBE)

(...)

Descrição da Ocorrência: Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

CÓDIGO EMENTA: DCI

HISTÓRICO: Em Inspeção Aeroportuária no aeroporto internacional de Belém/PA, realizada no período de 17/09/2012 a 21/09/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 026P/SIA-GFIS/2012, de 21/09/2012, constatou-se que a empresa Sete Linhas Aéreas deixa de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

2. **HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização acostou cópia de página do RIA nº 026P/SIA-GFIS/2012, de 21/09/2012 (fl. 01 - SEI 1599128), em que se lista, no item 1.2, a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização. Registra ainda o fato de tal não-conformidade já ter sido verificada em inspeção anterior conforme RIA nº 033P/SIA-GFIS/2010.

2.2. **Defesa Prévia** - Notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/05/2013 (fl. 03 - SEI 1599128), a autuada protocolou defesa em 31/05/2013 (fl. 05/52 - SEI 1599128) na qual alega, em linhas gerais:

- que todos os seus funcionários receberam treinamento para "Atendimento à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida" ministrado pela INFRAERO;
- que o auto de infração é nulo, por vício de forma, visto que o infrator tem o direito de ser notificado no momento da infração para, no momento exato da autuação, exercer o contraditório e a ampla defesa;
- que o princípio da legalidade exige que o ilícito administrativo e a respectiva sanção sejam criados por lei formal (princípio da estrita

legalidade).

2.3. Por fim, requer a desconsideração e arquivamento do AI.

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Em 17/11/2015, o decisor de Primeira Instância (fls.59/62 - SEI [1599128](#)), após afastar a análise feita pelo parecerista de primeira instância (fls.55/58 - SEI [1599128](#)), e divergir de suas conclusões, rebateu os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei 7.565/1986 c/c art. 9º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 e item 1, da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008, por deixar de estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais, no Aeroporto Internacional de Belém/PA aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender haver circunstância atenuante e não haver agravantes que pudessem influir na dosimetria da sanção.

2.5. Às fls. 63/64, notificação de decisão de primeira instância, de 22/12/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

2.6. **Recurso** - A autuada tomou conhecimento da decisão em 30/12/2015 (fl. 99 - SEI [1599128](#)) e, em resposta, postou recurso à ANAC em 12/01/2016 (fls. 77/98 - SEI [1599128](#)).

2.7. No documento, alega: i) tempestividade da defesa; ii) nulidade do ato por ofensa à literal disposição de lei federal pois, conforme o artigo 24 da lei 9.784/99 os atos devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior; iii) nulidade do auto de infração pela não entrega no momento da lavratura, ofendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa; iv) inexistência de lei disposta sobre a forma do programa de treinamento pois os requisitos para o programa foram estabelecidos apenas em 2013 através do anexo III da Resolução nº 280/2013; v) necessidade de reforma da decisão em razão do princípio da finalidade, pois provou através dos certificados acostados aos autos que seus funcionários estavam capacitados, não tendo a infração causado qualquer dano.

2.8. Requer, ao final a reforma da decisão recorrida com a anulação do auto de infração e, na hipótese do não provimento do recurso que seja franqueada vista do processo de forma a possibilitar socorro junto ao Poder Judiciário.

2.9. Tempestividade do recurso certificada em 31/07/2018 - SEI [2069943](#).

2.10. **Outros Atos Processuais e Documentos:**

- Declaração de intempestividade do Recurso pela secretaria da antiga Junta Recursal, de 02/08/2016 (fl. 101 - SEI [1599128](#)).
- Notificação da intempestividade do Recurso (fl. 103 - SEI [1599128](#)), de 02/08/2016, recebida em 16/08/2016 conforme AR à folha 105 SEI [1599128](#).
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 12/03/2018 (SEI nº [1599137](#)).
- Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 31/07/2018 (SEI nº [2069943](#)), reconsiderando a aferição de tempestividade do Recurso que havia decidido anteriormente pelo não conhecimento deste.
- Ofício nº 230/2018/ASJIN-ANAC (SEI [2070324](#)) de 31/07/2018 comunicando o interessado da reconsideração e do recebimento do Recurso em seu efeito suspensivo, recebido em 02/08/2018 (SEI [2104630](#)).
- Extrato de Lançamento SIGEC - SEI [2117228](#).
- Certidão de Trânsito em Julgado de 14/08/2018 (SEI [2117233](#)).
- Despacho de encaminhamento à SAF (SEI [2117234](#)).
- Despacho da Secretaria da ASJIN documento assinado eletronicamente em 31/07/2018 (SEI nº [2344116](#)) tornando sem efeito a Certidão SEI [2117233](#) e o Despacho SEI [2117234](#) e distribuindo os autos para análise e deliberação em 19/10/2018. Vieram os autos para o relator em 19/10/2018.
- Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº [2458029](#)).

2.11. **Decisão Monocrática de Segunda Instância** - Em 30/11/2018 o presente processo foi analisado e teve certificada sua regularidade processual. Quanto ao mérito, foi confirmada a materialidade do fato imputado, nos termos transcritos, a seguir:

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial

O interessado fora autuado por deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, conforme verificado *in loco*, no dia 19/09/2012, em inspeção realizada no Aeroporto Internacional de Belém/PA.

Diante do fato, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 1 da

Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa;

Com relação à obrigação de estabelecer programa de treinamento para lidar com PNAE, a legislação complementar, no caso a Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 que aprovou a Norma Operacional de Aviação Civil – Noac que, vigente à época do fato imputado, dispunha acerca do acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial e trazia em seu artigo 9º, do Anexo I:

Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as **empresas aéreas ou operadores de aeronaves** deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

O item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

1. Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

Assim, verifica-se a clara obrigação imposta às empresas aéreas de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

Verifica-se assim a subsunção do fato imputado ao enquadramento constante do auto de infração e decisão de primeira instância em questão.

2.12. No entanto, identificou-se a possibilidade de reforma da decisão em virtude do afastamento de circunstância atenuante anteriormente identificada em sede de primeira instância, de modo que, antes de adentrar na análise das alegações do recorrente, decidiu-se pela notificação deste ante a possibilidade de decorrer gravame à situação, com possibilidade de agravamento da penalidade a ser aplicada para o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), de forma que o mesmo viesse, conforme seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, a formular suas alegações, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

2.13. Devidamente notificado da possibilidade de agravamento em 14/12/2018 (SEI 2553641) com o recebimento do Ofício nº 607/2018/ASJIN-ANAC de 11/12/2018 (SEI 2505447) o interessado não se manifestou (Despacho ASJIN SEI 2651848).

E assim retornaram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do Recurso, vez que presente os pressupostos de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

3.2. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no relatório inicial dessa análise (INTRODUÇÃO e HISTÓRICO) e na Decisão Monocrática anteriormente proferida (SEI 2468546) da qual o interessado foi regularmente notificado conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado aos autos (SEI 2553641), acuso regularidade processual no presente feito.

3.3. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.4. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial.**

4.2. O interessado fora autuado por deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, conforme verificado *in loco*, no dia 19/09/2012, em inspeção realizada no Aeroporto Internacional de Belém/PA.

4.3. Diante do fato, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa;

4.5. Com relação à obrigação de estabelecer programa de treinamento para lidar com PNAE, a legislação complementar, no caso a Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 que aprovou a Norma Operacional de Aviação Civil – Noac que, vigente à época do fato imputado, dispunha acerca do acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, trazia em seu artigo 9º, do Anexo I:

Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as **empresas aéreas ou operadores de aeronaves** deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.6. Por sua vez, o item I da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, trazia:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

1. Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.7. Assim, verifica-se a clara obrigação imposta às empresas aéreas de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.8. Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4.9. Destaca-se que, com base no item 01 da Tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo – Empresa Aérea - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008 à época do fato, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

4.10. **Quanto às Alegações do interessado em Recurso** - Em recurso o interessado alega preliminarmente a tempestividade deste, o que, após análise de reconsideração pela secretaria da ASJIN, foi certificado conforme Despacho (SEI 2069943) seguindo o processo seu trâmite regular.

4.11. Acerca da alegada "*nulidade do ato por ofensa à literal disposição de lei federal pois, conforme o artigo 24 da lei 9.784/99 os atos devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior*", a simples leitura do citado art. 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(Grifou-se)

4.12. Pois vejamos o que trazem o próprio CBAer (Lei Federal), assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, ao disporem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBAer

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

.....
Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

4.13. Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e sua apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

4.14. Resta claro que, se a Lei Federal que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta determina o prazo de cinco anos para tal apuração e, ainda, estabelece os marcos interruptivos da prescrição da ação punitiva, este é o prazo para a lavratura do auto de infração.

4.15. O Parecer PROC/ANAC n.º 056/2009, aprovado em 12 de fevereiro de 2009 pelo Sr.

Procurador-Geral, restou assentado, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

"(...) a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la.

Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o § 1º, art 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para apurar infrações são interrompidos (recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º, da Lei nº 9.873/94).

4.16. Entende-se assim que a alegação do interessado não merece prosperar.

4.17. Quanto à inexistência de lei disposta sobre a forma do programa de treinamento tem-se que a Resolução nº 09/2007 dispunha ser dever das Empresas Aéreas estabelecer tais programas visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que com necessidade de assistência especial e o fato de não ter uma forma definida, entendo que até beneficiava a empresa aérea, de modo que bastava apresentar o plano para ilidir a conduta infracional imputada. A norma de caráter não -prescritivo permitia a possibilidade de se estabelecer livremente ou consultar organizações representativas das pessoas com deficiência de forma a auxiliar no estabelecimento e desenvolvimento do programa.

4.18. Quanto ao fato de ter provado, conforme alega, através dos certificados acostados aos autos que seus funcionários estavam capacitados, na verdade o envio dos certificados comprova que a Empresa Aérea tinha à época funcionários treinados mas, conforme muito bem apontado pela decisão em primeira instância, a comprovação da existência de funcionário capacitado não equivale à comprovação da existência de programa de treinamento. Quanto ao ato cometido, em inobservância à norma, não ter acarretado nenhum dano, como já apontado pela decisão de primeira instância, tal alegação não tem o condão de excluir a sua responsabilidade, pois, independentemente da possibilidade ou não de ocorrência de algum tipo de dano, caso a norma seja infringida, o agente infrator deve, após devido e necessário processamento dos autos, se sujeitar à aplicação da sanção, *se for o caso*.

4.19. Sendo assim, concordo com as considerações do analista técnico (§1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99), todas motivadoras da decisão pela sanção em primeira instância administrativa.

4.20. Ao compulsar os autos constato que a fiscalização descreve objetivamente a infração imputada, apresenta conjunto probatório, fundamentação jurídica que evidencia o ato infracional praticado.

4.21. Do mesmo modo, a Decisão de primeira instância está fundamentada de acordo com os fatos apurados pela fiscalização, e, ainda, considera as alegações trazidas pela interessada, em peça de defesa, de forma a garantir os direitos do administrado.

4.22. Sendo assim, conforme se pode observar, as alegações apresentadas pela empresa interessada, em todas as oportunidades em que utilizou de seu direito de defesa, não merecem prosperar, de forma que restou configurada a prática infracional nos termos aferidos pela fiscalização.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O CBA dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, o art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos.

5.2. Importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Especialmente quanto à dosimetria da sanção, no que se refere aos valores aplicáveis para sanção de multa, aquela Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

5.3. Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Decisor concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

5.4. Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato, o valor da multa referente ao item 1 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresa Aérea), poderia ser imputado em R\$ 10.000,00 (patamar mínimo), R\$ 17.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 25.000,00 (patamar máximo).

5.5. A Resolução ANAC 472/2018 estabelece que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário.

5.6. A Decisão em primeira instância aplicou a pena de multa no patamar mínimo por entender não haver circunstâncias agravantes e considerar aplicável a circunstância atenuante pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"). Este decisor, por sua vez, discorda da dosimetria adotada em sede de primeira instância. Analisemos as circunstâncias atenuantes e sua

aplicabilidade.

5.7. Para o reconhecimento da circunstância atenuante "reconhecimento da prática da infração" (prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 vigente à época e, atualmente, no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC 472/2018) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.8. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução 25/2008 e no artigo 36, §1º, inc. II da Resolução ANAC 472/2018.

5.9. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III à época ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), e atualmente prevista no artigo 36, §1º, inciso III da Resolução ANAC 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento), resta necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/09/2012 – que é a data da infração ora analisada.

5.10. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, SEI 2458029, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema sob os números 644588148, 644674144, e 647788157. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.11. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, a penalidade a ser aplicada deverá ser quantificada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 01 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.13. Adicionalmente, cumpre mencionar que o artigo 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

5.14. Conforme relatado anteriormente, o interessado foi devidamente notificado da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, tendo garantido o seu direito de defesa e o acesso irrestrito aos autos, mas preferiu manter-se silente – prerrogativa que lhe assiste –, o que não prejudica o presente processo.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, AGRAVANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, REFORMANDO a multa anteriormente aplicada para o valor de **R\$ 17.500,00** (dezesete mil e quinhentos reais), com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.062738/2013-39 e ao Crédito de Multa 652.344/15-7.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3395191** e o código CRC **A15179BD**.

